



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
RONDINHA

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE n.º 003/2018

**MATÉRIA: EMENTA: "CONCEDE REAJUSTE E EFETUA REVISÃO ANUAL NOS
SUBSÍDIOS DO PREFEITO MUNICIPAL, VICE-PREFEITO, SECRETÁRIOS
MUNICIPAIS E VEREADORES E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

ASSUNTO: Projeto de Lei n.º 003/2018

AUTOR: Poder Legislativo Municipal

RELATÓRIO

Cuida-se de proposição apresentada pelo Poder Legislativo Municipal, visando a concessão de reajuste de 3% (três por centos) ao Prefeito Municipal, Vice Prefeito Municipal, Secretários e Vereadores.

É o breve relatório.

Eis o parecer.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
RONDINHA

PARECER

A fixação e alteração da remuneração dos servidores públicos só pode ser feita por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso. *In casu*, correta a iniciativa do Poder Legislativo (artigo 61, § 1º, II, *a*, da Constituição Federal).

Há expressa referência à necessidade de lei específica para a fixação ou alteração da remuneração e dos subsídios, também exigida para revisão anual, direito do servidor de atualização do poder aquisitivo dos seus vencimentos.

Ademais, a própria Lei de Responsabilidade Fiscal prevê a revisão anual (artigos 22, § único, I e 71), estando a irredutibilidade dos vencimentos assegurada no inciso XV do artigo 37 da Constituição Federal. Com a nova redação do inciso X do artigo 37, deriva do texto constitucional a obrigatoriedade do envio de pelo menos um projeto de lei anual, pois.

De outra feita, a iniciativa de lei pelo Legislativo é considerada como ato de governo e, no dizer de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, praticado com *"margem de discricção e diretamente em obediência à Constituição"*.

Ainda, o valor ofertado pelo Legislativo Municipal não se mostra excessivo, muito pelo contrário, sequer acompanha a inflação anual. Assim sendo, a declaração de constitucionalidade do Projeto se impõe.

Dito isso, a iniciativa é do Poder Legislativo. O projeto apresentado está formalmente correto e atende à legislação e o princípio constitucional da legalidade.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
RONDINHA**

Face ao exposto, cumpridas as determinações legais e regimentais, esta Comissão emite parecer favorável à aprovação.

É o parecer.

Contudo, à consideração superior.

Rondinha/RS, 07 de fevereiro de 2018.


Adão Domingos de Souza


Silvana Maria Tres Cichelero


Deiane Ines Zorzi Tonin


Adair Antônio Menin

Sérgio Antônio Fortes da Silva


Marcelo Gregianin
Assessor Jurídico